



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Vistos.

1. Após a decisão em sede de impugnação à arrematação, a arrematante **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.** apresentou comprovação de pagamento do imposto e demais custas (seq. 23.863).

Na seq. 23.868.1, a escritania certificou a vinculação de conta judicial decorrente do pagamento da arrematação pela **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.**, e também certificou o cumprimento de outras diligências determinadas anteriormente.

Na seq. 23.871 foi expedida carta de arrematação da Fazenda Cachoeira, entregue na seq. 23.883.

Na seq. 23.872.1, foi nomeado oficial de justiça ad hoc para cumprimento do mandado de imissão.

Expedido o mandado (23875.1).

Na seq. 23.878, foi autorizada a devolução da carta fiança apresentada como garantia na proposta de arrematação.

Certificada a entrega da carta fiança bancária para a arrematante **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.** (seq. 23.880).

Juntado auto de imissão na posse (seq. 23.887).

Juntada de procuração por **ALBERTO JOSEFINO DOS SANTOS JUNIOR** (seq. 23.888).

Informação de dados bancários na seq. 23.890, 23.921, 23.922, 23.941, 23.944, 23.957, 23.958, 23.959, 23.976, 23.977, 24.000, 24.005, 24.009, 24.181, 24.183, 24.184, 24.185, 24.188.

Pedido de habilitação de crédito (seq. 23.906, 23.999).

Manifestação da AJ na seq. 23.907.

Pedido de habilitação do **ESPÓLIO DE ALUCINO CUSTÓDIO DE MELO**, representado por **LUCIA MARIA SANTANA DE MELO** e **JULIANO CUSTODIO DE MELO** (seq.



23.909).

Pedido de vistas por **JOSÉ FURTADO RAMOS** (seq. 23.913).

Pedido de reconsideração na seq. 23.923 sobre a decisão que determinou o pagamento do valor constante no rol de credores trabalhistas, e relegou o rateio do valor excedente para após o trânsito em julgado das impugnações à arrematação. Alega que a impugnante Sudati renunciou ao prazo recursal na seq. 23.910, e que a única impugnação pendente seria a da Camará que tem proposta de valor maior que a arrematante, o que não haveria prejuízo aos credores. Com relação às habilitações e impugnações ao crédito, alegou ausência de previsão legal, que os credores trabalhistas encontram-se em situação peculiar. Requereu, por fim, a reconsideração da decisão da seq. 23.862 para o fim de determinar a reserva dos valores das habilitações e impugnações pendentes, dentre outras determinações.

Ratificado pedido de reconsideração da seq. 23.923 na seq. 23.928, 24.021.

A arrematante **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.** juntou cópia das guias pagas (seq. 23.934).

Juntada de substabelecimento (seq. 23.937).

Expedido ofício (seq. 23.939).

Traslado da decisão do Des. Relator nos autos do Agravo de Instrumento sob nº. 0015007-45.2022.8.16.0000, que conferiu efeito suspensivo ao recurso (seq. 23.940).

Pedido de retificação do número de CPF que consta na relação de credores (seq. 23.942).

Ciência da decisão (seq. 23.943, 23.955, 23.974, 23.975, 23.995, 24.032).

Juntada de ofício expedido pelo Juízo de Congonhinhas sobre a partilha de bens (seq. 23.945).

Pedido de designação de audiência de conciliação (seq. 23.983), assentido e ratificado na seq. 23.987, 23.988, 23.989, 23.991, 24.006.

Juntada procuração para habilitação nos autos (seq. 23.984, 23.994, 23.998).

Manifestação de **APARECIDO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS** sobre o julgamento das impugnações à arrematação na seq. 24.007.

Pedido de expedição de alvará (seq. 24.010).

Pedido de prorrogação do prazo (seq. 24.013).



ADRIANO RICARDO E OUTROS manifestaram-se na seq. 24.015, ratificando os termos do petitório da seq. 23.923, requerendo a designação de audiência de conciliação, a realização de mutirão para finalização das habilitações e impugnações pendentes, e pugnando pela liberação integral dos valores depositados aos credores trabalhistas.

Petitório das recuperandas na seq. 24.020 manifestando sobre as questões da decisão da seq. 23.862.

Parecer da Administradora Judicial na seq. 24.029, sobre a decisão da seq. 23.862, e as manifestações pendentes até então.

Alegada incorreção sobre os dados bancários (seq. 24.180).

Na seq. 24.182, os credores **ALEX TEODORO DA SILVA E OUTROS** requereram tutela de urgência e demais providências para o fim de determinar que os advogados Roberto Wagner Landgraf Adami-OAB/SP 117.743, Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes-OAB/PR 36.846, Douglas Danilo Barreto da Silva-OAB/PR 74.746, Maria Isabel Monteiro-OAB/PR 83.144, Thais Fernanda Mariano de Paiva-OAB/PR 94.043, Murilo Zambiazzi da Silva, OAB/PR nº 48.858, sejam impedidos de atuar em nomes de quaisquer dos clientes das advogadas subscritoras do pedido. Alegaram que os advogados promoveram estratégias para revogar poderes de representação das subscritoras com seus clientes, junto à Justiça do Trabalho de Jacarezinho-PR, após a finalização do processo de conhecimento, com o objetivo de receberem os valores decorrentes desta recuperação judicial.

Pedido de habilitação nos autos e indicação de dados bancários na seq. 24.186.

O credor **NORBERTO GOMES DA SILVA NETO** informou que houve o julgamento da habilitação de crédito e que encaminhou seus dados bancários à Administradora (seq. 24.189).

Os autos vieram conclusos.

2. Sobre o pedido de retificação da relação de credores quanto ao seu CPF, formulado por **MARIA DE LOURDES SILVA** n seq. 23.942, a Administradora esclareceu que providenciaria a retificação. Não há necessidade de deliberação.

3. Sobre o pedido de habilitação do **ESPÓLIO DE ALUCINO CUSTÓDIO DE MELO** na seq. 23.909, digam as recuperandas. Prazo: 5 (cinco) dias.

A Administradora Judicial já concordou com a habilitação na seq. 24.029.

3.1 Se não houver insurgências, defiro, desde já, a habilitação,

devendo a Administradora observar os herdeiros quando da liberação dos valores em favor do espólio. A escritania também deverá retificar a autuação com as anotações necessárias.

4. Em se tratando de autos eletrônicos públicos, é desnecessária a autorização de vistas do processo à parte.

5. Indefiro o pedido da seq. 24.013 porquanto a parte não trouxe justificativas sobre a necessidade de dilação de prazo.

6. Como se não fosse suficiente a previsão no plano de recuperação judicial, já ficou suficientemente esclarecido nos autos como as partes devem proceder com o envio de dados bancários pelos credores, sendo indevido o peticionamento nos autos nesse sentido.

6.1 Ciência a **NEUZA FERNANDES GOMES E OUTRO** (seq. 23.890), **MESSIAS SCHUENK** (seq. 23.921, 23.922), **VANDERLEI RODRIGUES NETO** (seq. 23.941), **JOSIEL PEREIRA DA SILVA** (seq. 23.944, 23.976, 23.977), **FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA** (seq. 23.957), **JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA** (seq. 23.958), **JOSÉ ADÃO FILHO** (seq. 23.959), **ROBERTINO LUIS** (seq. 24.000), **HERNANDES DA SILVA CANTUÁRIO** (seq. 24.005), **ISAIAS FAJARDO E OUTROS** (seq. 24.009), **CESAR DE MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (seq. 24.179), **HEIDGGER FERREIRA & GERVASI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (seq. 24.181), **JOÃO BATISTA DE LIMA** (seq. 24.183), **ANTÔNIO RAIMUNDO RAMALHO** (seq. 24.184), **BARRETO & OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/C** (seq. 25.185), **ALEXUEL DANIEL DE SOUZA E OUTROS** (seq. 24.186), **MAURILIO ROQUE DA SILVA** (seq. 24.188).

7. Reputo suficientes os esclarecimentos prestados pela AJ sobre o bloqueio efetuado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 002081-40.2012.5.09.0093, apresentados na seq. 24.029, com relação à decisão proferida pelo STJ no Conflito De Competência Nº 183205 - PR (2021/0316683-0). Nada mais a deliberar.

8. No parecer da seq. 24.029, a AJ, respondendo o item 17 da seq. 23.862 e item 8.2 da seq. 20.423, esclareceu que não tem controle sobre o pagamento dos credores extraconcursais, de modo que não poderia indicar algum credor para pagamento, sob pena de ensejar pagamento indevido.

O requerimento diz respeito ao fato de terem sido transferidos valores ao presente processo, cf. alvará juntado na seq. 19.382, oriundo dos autos de ATOrd n. 0002081-40.2012.5.09.0093 pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio.



Considerando os esclarecimentos prestados pela Administradora, entendo que não cabe o levantamento dos valores pelas recuperandas, pois há penhora no rosto dos autos, cf. certidão explicativa na seq. 153.1.

Há inúmeras penhoras de registro com mesma data, e de natureza de crédito diversa. Por haver pluralidade de credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências (art. 908, CPC).

8.1 Deste modo, instauro incidente de concurso de preferências para resolver o direito do credor extraconcursal.

8.2 O incidente tramitará em autos apartados, sem incidência de custas iniciais e de distribuição, a fim de evitar tumulto processual. Terá como finalidade exclusivamente decidir sobre o direito de preferência dos credores extraconcursais, com relação aos depósitos nos autos que não dizem respeito ao pagamento de credores pelo plano de recuperação judicial, como, por exemplo, o dinheiro repassado pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio. As custas com as diligências decorrentes do incidente deverão ser arcadas pelas recuperandas.

8.3 Promova-se a escrivania a distribuição do incidente, traslade-se cópia desta decisão, e dos documentos das seqs. 19.382 e 153, incluindo-se no polo ativo as recuperandas, sem polo passivo, e terceiros interessados todos os credores que gravaram penhoras no rosto dos autos cf. seq. 153.

8.4 *Após, nos autos apartados, intime-se* tais credores, pela via postal, para, querendo, formulem as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Prazo: 10 dias.

8.5 *Caso a execução tramite nesta comarca, autorizo* a intimação do credor por meio de seu advogado, desde que a escrivania certifique e traslade naqueles autos cópia da procuração.

8.6 *Não havendo maiores informações sobre tais credores, oficie-se* ao juízo de origem e que determinou a penhora nestes autos comunicando a instauração deste incidente.

9. Sobre o pedido da seq. 23.923, e ratificações das seqs. 23.928 e 24.021, digam as recuperandas, no prazo de 5 (cinco) dias.

A Administradora Judicial já se manifestou no parecer da seq. 24.029.

10. Com relação ao pagamento do único credor quirografário, a Administradora manifestou-se sobre o cálculo da União, entendendo que caberia sua intimação para melhores esclarecimentos sobre a evolução analítica, notadamente



quanto ao excedente. Requereu a abertura de incidente.

10.1 Indefiro, por ora, a abertura de incidente, uma vez que a discussão sobre o valor efetivamente devido não é de alta complexidade nem importa em prejuízo à economia e regularidade do processo.

10.2 Como o valor habilitado na lista de credores é incontroverso, determino o pagamento da União no valor de R\$ 4.488.755,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

10.3 Expeça-se alvará eletrônico para conversão do referido montante em renda, como indicado na seq. 23.724. O valor deverá ser deduzido da conta judicial destinatária do que foi apurado na alienação da UPI União, ou seja, de n. 0918-040-01518778-0 (seq. 22.127.3). Este alvará deverá ser expedido independentemente da preclusão da presente decisão.

10.4 No mais, intime-se a União para manifestar sobre o parecer da seq. 24.029.1, no prazo de 5 (cinco) dias.

11. Sem insurgências sobre a habilitação do **ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES APARECIDO** na seq. 23.509, cumpra-se item 8.2 da seq. 23.862 (*"Se não houver insurgências, defiro, desde já, a habilitação, devendo a Administradora observar os herdeiros quando da liberação dos valores em favor do espólio. A escritania também deverá retificar a autuação com as anotações necessárias"*).

11.1 Ficam os herdeiros cientes que eventual insurgência sobre o valor habilitado deve se dar pela via própria.

12. Sobre a alegação da seq. 24.180, diga a AJ. Prazo: 5 (cinco) dias

13. Alguns credores trabalhistas formularam pedido de designação de audiência de conciliação entre as empresas arrematante e impugnante, a fim de pôr fim à celeuma sobre a arrematação de um bem da UPI Trabalhista Fazendas e possibilitar o pagamento definitivo dos credores trabalhistas. O primeiro requerimento foi na seq. 23.983), assentido e ratificado na seq. 23.987, 23.988, 23.989, 23.991, 24.006, etc..

De fato, um dos deveres do juiz é promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do art. 139 do CPC. Ainda, a reforma da LFR pela Lei n. 14.112/2020 previu disposição expressa sobre o incentivo da conciliação e mediação.

Entretanto, não é o caso de deferir, neste grau de jurisdição,



audiência de conciliação entre a arrematante e a impugnante sobre o conflito - notadamente quando pende recurso em segundo grau sobre a celeuma.

Além do mais, a disposição pela audiência não partiu das partes envolvidas, mas dos credores, que em que pese interessados, não têm qualquer disponibilidade sobre a questão.

Indefiro o requerimento.

14. Com relação ao ofício expedido pelo Juízo da Vara Cível de Congonhinhas, nos autos n. 0001097-91.2020.8.16.007 na seq. 23.945, atente-se a AJ quando do pagamento do credor **DAVI DE OLIVEIRA**, como determinado, devendo promover as anotações e retificações necessárias.

15. Com relação ao requerimento da seq. 24.182, intime-se a advogada subscritora para, em 5 (cinco) dias, apontar, de forma específica, com quais clientes ocorreu essa situação nos presentes autos, apresentar cópia das decisões dos processos de origem que alega terem permanecido como procuradoras, esclarecer do que este pedido difere do que já foi decidido na seq. 11.338, e se manifestar sobre eventual incompetência deste juízo para apreciação de questões éticas da advocacia.

16. Em cumprimento à decisão anterior, a Administradora Judicial apresentou na seq. 24.029 relatório com dados e valores para levantamento inicial do crédito dos credores trabalhistas, em atenção ao item 5.1 da seq. 20.423, tendo informado que validou os instrumentos de procuração.

16.1 Dando prosseguimento ao feito, conforme determinado no item 5 da seq. 23.862.1, às recuperandas e os credores para manifestação em 5 (cinco) dias.

16.2 Após, v. cls. para deliberação.

17. À escrivania para regularizar, no campo "informações adicionais" deste processo, todos os depósitos judiciais vinculados aos autos de recuperação judicial.

18. Sobre 23.863, 23.934, 23.943, 23.955, 23.974, 23.975, 24.007, 24.189: nada a deliberar.

19. Sobre os requerimentos da seq. 23.906, 23.999, cumpra-se, no que



couber, a Administradora Judicial nos termos da Portaria n. 38/2021, expedindo-se as comunicações por e-mail. Nada mais a deliberar.

20. À escrivania para habilitar/cadastrar, nos autos, como requerido, as partes e procuradores (seq. 23.888, 23.906, 23.913, 23.937, 23.941, 23.984, 23.994, 23.998, 23.999, 24.032, 24.186). Atente-se, neste aspecto, a escrivania quanto ao cumprimento do art. 7º da Portaria n. 38/2021 deste juízo.

21. Certifique-se a escrivania sobre o cumprimento do item 7 da seq. 23.862.1.

22. Intimem-se. Diligências necessárias.

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

